



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.010752/2010-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1102-001.230 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de outubro de 2014  
**Matéria** Suspensão de isenção. IRPJ. CSLL  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

Erros de contabilização que não impossibilitam identificar a correta aplicação dos recursos, à luz da razoabilidade/proporcionalidade, não justificam a suspensão de imunidade/isenção.

**SUSPENSÃO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO TRIBUTÁRIA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade invocada e, no mérito, dar provimento ao recurso para anular o ADE07/2011, bem como os autos de infração lavrados para a exigência de IRPJ e CSLL, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araújo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Processo nº 19647.010752/2010-91  
Acórdão n.º **1102-001.230**

**S1-C1T2**  
Fl. 3

---

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 6.476/6.513 e documentos fls. 6.514/6.552) interposto contra o Acórdão 11-041.621 (fls. 6.396/6.421), proferido pela 3ª Turma da DRJ/REC, na Sessão de 27/06/2013, que, por unanimidade, julgou improcedente os pedidos da FADE.

Em apertada síntese, durante processo de fiscalização na Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Federal de Pernambuco (FADE), foram identificadas supostas infrações à Lei 9.532/97, i.e., art. 15, §3º que remete ao art. 12, §2º, e neste as alíneas “b”, “c” e “d”, que podem ser vistas na tabela abaixo:

i) Fato segundo o Sr. Fiscal		ii) Fundamento
iii) R\$ 56.985.540,67	iv) Escriturou receita de prestação de serviço em conta do passivo.	v) <b>Art. 14, III</b> - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
xiii) R\$ 1.362.000,00		
xiv) R\$ 50.000,00	xv) Transferência gratuita de recurso financeiro em caráter definitivo contabilizada no passivo.	vi)
xvi) R\$ 647.081,00		vii) Lei nº 9.532/97, art. 12, § 2º,
xvii) ----	xviii) Serviços tomados (NF 20 e 21) pela FADE, “ou seja, representaram despesas em nome próprio e não despesa de terceiros”.	viii) Alínea “c”: c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
xix) R\$ 16.960,10	xx) Omissão na escrita de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, já que o correto é R\$ 123.046,23.	ix) x) Ou
xxi) R\$ 891.865,15	xxii) Não comprovou os beneficiários das doações, premiações ou patrocínios.	xi)
xxiii) ----	xxiv) Ausência de documentos que embasam os lançamentos nas contas:  i) 20109.138;  ii) 20109.6533  iii) 20109.6044  iv) 20109.5635	xii) Alínea “d”: d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
xxv) R\$ 1.362.000,00	xxvi) Concorrência desleal com as empresas que prestação serviços de informática localizadas em Nova Iguaçu/RJ	xxvii) <b>Art. 170, IV, da CF/88</b>
xxviii) R\$ 340.000,00	xxix) Concorrência desleal com as empresas que realizam concurso vestibular	
xxx) R\$ 66.097,10	xxxi) Gasto com serviço de <i>buffet</i> para evento de confraternização, incompatível com os objetivos sociais.	xxxii) <b>Art. 14, II</b> - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;  xxxiii)  xxxiv) Lei nº 9.532/97, art. 12, § 2º, “b”: b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

Cientificada em 08/11/2010 (fl. 402), a Recorrente apresentou então tempestivamente<sup>1</sup> defesa em 09/12/2010 (fls. 2/34 e documentos fls. 35/391). A defesa foi analisada e refutada no Termo de Informação Fiscal (fls. 416/448), acolhendo apenas o pedido de exclusão das supostas infrações 04 e 05.

O Sr. AFRF propôs a edição de Ato Declaratório Suspensivo do Benefício da Isenção Tributária do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em relação ao ano-calendário 2006, remetendo a proposição “à apreciação superior” em 11/01/2011 (fl. 448).

Por meio de Despacho Decisório de fl. 449, o Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal no Recife/PE (DRF/REC), ratificou o Termo de Informações Fiscais e suspendeu a isenção tributária da ora Recorrente no que se refere ao IRPJ e à CSLL, para o ano-calendário de 2006.

Haja vista que o Sr. Delegado ratificou o ato do Sr. AFRF, os fundamentos da suspensão, já considerando a exclusão das infrações 04 e 05, são os constates na tabela abaixo:

---

<sup>1</sup> Conforme esclarece o próprio Auditor Fiscal (fl. 416), no dia 08/12/2010 foi feriado municipal, sendo portanto, tempestiva a defesa.

Documento assinado digitalmente em 11/03/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 11/03/2015 por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JOAO OTAVIO O PPERMANN THOME

xxxv) Fato segundo o Sr. Fiscal		xxxvi) Fundamento CTN e do AFRF
xxxvii) R\$ 56.985.540,67	xxxviii) Escriturou receita de prestação de serviço em conta do passivo.	xxxix) <b>Art. 14, III</b> - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.  xl)
xlvii) R\$ 1.362.000,00		
xlvi) R\$ 50.000,00	xlix) Transferência gratuita de recurso financeiro em caráter definitivo contabilizada no passivo.	xli) Lei nº 9.532/97, art. 12, § 2º,  xlii) Alínea “c”: c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
l) R\$ 647.081,00		
li) ----	lii) Serviços tomados (NF 20 e 21) pela FADE, “ou seja, representaram despesas em nome próprio e não despesa de terceiros.	xliv) Ou
liii) ----	liv) Ausência de documentos que embasam os lançamentos nas contas:	xlv) Alínea “d”: d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
	i) 20109.138;	
	ii) 20109.6533	
	iii) 20109.6044 iv) 20109.5635	
lv) R\$ 1.362.000,00	lvi) Concorrência desleal com as empresas que prestação serviços de informática localizadas em Nova Iguaçu/RJ	lvii) <b>Art. 170, IV, da CF/88</b>
lviii) R\$ 340.000,00	lix) Concorrência desleal com as empresas que realizam concurso vestibular	
lx) R\$ 66.097,10	lxi) Gasto com serviço de <i>buffet</i> para evento de confraternização, incompatível com os objetivos sociais.	lxii) <b>Art. 14, II</b> - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;  lxiii)  lxiv) Lei nº 9.532/97, art. 12, § 2º, “b”: b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

Em 12/01/2011, foi publicado o Ato Declaratório Executivo nº 7, de 11 de Janeiro de 2011 (fl. 450), em que o Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Recife suspende a isenção tributária da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO quanto ao IPRJ, à CSLL “em relação aos fatos geradores compreendidos no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, por inobservância dos requisitos estabelecidos nas alíneas “b”, “c” e “d”, do §2º, do art. 12, combinado com o §3º do art. 15, ambos da Lei nº 9.532/97; no subitem 10.19.2.1, da NBC T 10.19 – “Entidade sem

finalidade de lucros” (Resolução CFC nº 877/00, alterada pelas Resoluções CFC nº 926/01 e nº 966/03 e no art. 170, IV, da CF/88.” – fl. 450.

Em 17/01/2011, a Recorrente tomou ciência do ADE e fez vista do Processo Administrativo (fl. 458). Em 25/01/2011, protocolou petição pleiteando mais prazo (fls. 460/461) e em 16/02/2011 protocolou Impugnação ao Ato Declaratório Executivo (fls. 473/519 e documentos fls. 520/575), precisamente resumida pela própria Fundação, nas razões do Recurso Voluntário (fls. 6.479/6.480):

*(a) Cerceamento do Direito de Defesa no Ato Declaratório, por trazer argumentos que não estavam na Notificação Fiscal – contra art. 32, §2º da Lei nº. 9.430/96 e art. 59 do Decreto nº. 70.235/72;*

*(b) Afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – mais de 500 Contratos e Convênios, mas os supostos erros apontados estão em casos isolados;*

*(c) Não houve descumprimento do princípio da escrituração de despesas e receitas. Haveria, isto sim, regras especiais para fundações de apoio, posto que gerem recursos alheios e que a sua única receita é a taxa de administração.*

*(d) Foram apresentados demonstrativos de lançamentos contábeis – realizados em conformidade com o princípio da competência – em consonância com o Manual de Procedimentos Contábeis e de Fundações e Entidades de Interesse Social desenvolvido pelo Conselho Federal de Contabilidade, juntamente com a Fundação Brasileira de Contabilidade.*

*(e) Como a fiscalização não entendeu o “zeramento” de suas contas de resultado ao final do ano, a recorrente demonstrou a hígidez de seus lançamentos, através de um passo-a-passo de cada lançamento.*

*(f) Não há que se falar em concorrência desleal posto que o Fisco não comprova qual empresa ou entidade a recorrente concorreu em desigualdade. Observa, ademais, que a recorrente é uma das fundações criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos (previsão na Lei nº. 8.958/94 e a MP nº 495/2010), o que não se classificaria como prestação de serviço;*

*(g) Defende ainda que aplicou integralmente os recursos recebidos nos termos dos projetos e contratos que participou como instituição apoio à UFPE. Os gastos com confraternização e comemoração e eventos foram apenas exceções, e não regra. Mais, afirma que tanto o RIR quanto o CARF entendem essas despesas como necessárias.*

*(h) A falta de juntada de documentos quanto ao contrato com a TV Universitária foi suprida ao longo do processo de fiscalização, bem como no momento da Impugnação.*

*Protestou por Diligência.*

Em 23/02/2011, foi protocolada petição (fls. 577/578) pleiteando efeito suspensivo para sua impugnação ao ADE nº 7/2011 e afirmando não ser “razoável por uma tributação da qual não se estar (*sic*) convencido”.

Em 11/03/2011, a Recorrente foi cientificada (fl. 5.477) do Termo de Continuação de Procedimento Fiscal de 21/01/2011 (fl. 5.476). Deste, resultaram a lavratura de Auto de Infração e Lançamento de IRPJ (fls. 5.478/5.485); CSLL (fls. 5.486/5.492) e COFINS (fls. 5.493/5.501) referentes ao ano-calendário 2006, em seu desfavor, somando:

<b>Auto de Infração – Fls. 5.478/5.501</b>				
	<b>IRPJ</b>	<b>CSLL</b>	<b>COFINS</b>	<b>TOTAL</b>
Tributo	R\$ 2.412.035,46	R\$ 884.513,64	R\$ 8.484.985,53	R\$ 11.781.534,63
Multa	R\$ 1.809.026,58	R\$ 663.385,22	R\$ 6.363.739,11	R\$ 8.836.150,91
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 20.617.685,54</b>

Em sede de Relatório da Auditoria Fiscal (fl. 5.502/5.512), busca-se explicar a forma do lançamento, dentre o que citamos:

*“Portanto, CONSIDERANDO que a fiscalizada não exerceu a faculdade que lhe foi concedida de optar pela forma de tributação dos seus lucros, CONSIDERANDO que a fiscalizada não apresentou o LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, MAS CONSIDERANDO TAMBÉM que esse fato, por si só, não é suficiente para que seja imputada a ela o arbitramento dos lucros, uma vez que o arbitramento é medida excepcional somente aplicável quando no exame da escrita a fiscalização comprova que as falhas apontadas se constituem em fatos que, camuflando expressivos fatos tributáveis, impedem indiscutivelmente a quantificação do resultado do exercício e CONSIDERANDO que não há previsão legal para que seja atendido o pleito da fiscalizada para que seja sobrestada a apresentação da DIPJ 2007 e do LALUR até que ocorra o julgamento final do processo que aprecia o ADE, fica estabelecido como forma de tributação dos lucros a ser imputada à fiscalizada o **Lucro Real trimestral** (art. 220 do RIR/99).” – fl. 5.503*

*“Confrontando essas informações [notas fiscais entregues pela prefeitura de Recife] com os respectivos lançamentos contábeis, pode-se chegar às mesmas conclusões no sentido de que a fiscalizada adotou a prática de realizar convênios/contratos e, ao contratar serviços no âmbito de tais ajustes, o fez em nome próprio e não em nome de quem lhe havia entregado os recursos financeiros, fato que demonstra que as despesas incorridas representaram despesas próprias e não “do convênio”, como ela insiste em afirmar.” – fl. 5.507.*

*“O que importa destacar é que, embora tenha havido a previsão de que as receitas auferidas com as aplicações financeiras devesssem ser aplicadas exclusivamente no objeto do convênio*

*(Cláusula Oitava, §2º), o titular da aplicação financeira foi a fiscalizada e, conseqüentemente, foi ela quem auferiu o respectivo rendimento. A fiscalizada não aplicou os recursos financeiros na qualidade de representante de terceiro, mas, sim, em nome próprio. Dessa forma, deveria ter escriturado tais rendimentos a crédito de contas de receitas e não de contas de passivo, conforme demonstrado no “Demonstrativo dos Rendimentos de Aplicações Financeiras”, onde se pode constatar que a maior parte dos rendimentos foram escriturados nas contas contábeis iniciadas por “20109”, contas de passivo.” – fl. 5.508.*

*“Em vista desse dispositivo [art. 15, §2º, da Lei nº 9.532/97], seria natural que a fiscalizada, que se declarava isenta à época dos fatos, tivesse sofrido a tributação na fonte sobre os seus rendimentos de aplicações financeiras, cuja tributação seria considerada definitiva, conforme determina o art. 770, §2º, inciso II, do RIR/99” – f. 5.508.*

*“Tendo em vista os enquadramentos legais constantes dos autos de infração e o que consta do processo administrativo nº 19647.010752/2010-91, em especial o Termo de Informação Fiscal, de 11.01.11, constata-se que a fiscalizada praticou infrações que implicaram a suspensão da isenção tributária do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido. Em decorrência dessa suspensão, cabe à fiscalização apurar os valores devidos e efetuar os competentes lançamentos tributários.” – fl. 5.509.*

*“Sabendo-se que entre as receitas auferidas pela fiscalizada não se encontra nenhuma que seja tida como derivada de atividade própria, é de se concluir que todas as receitas da fiscalizada estavam sujeitas à COFINS pelo regime da não-cumulatividade. Entretanto, como já ressaltado antes, a fiscalizada nada declarou nem pagou, além de ter entregado os DACONs preenchidos com zeros.” – fl. 5.511.*

Cientificada da Lavratura de Autos de Infração referente ao IRPJ, CSLL e COFINS em 16/03/2011 (fl. 5.547), a Recorrente protocolou Impugnação em 15/04/2011 (fl. 5.550/5.592 e documentos fls. 5.593/6.345)

Em 09/04/2013 foi determinada por meio do Despacho nº 3.121 a apartação do lançamento da COFINS do restante do processo administrativo, para formalização de processo distinto, sob o argumento de que “mesmo que a fiscalizada fosse considerada isenta do imposto de renda estaria sujeita à incidência da COFINS sobre as receitas derivadas das atividades não próprias” (fls. 6.353/6.354).

<sup>2</sup> **Art. 15.** Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido constituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

(...)

§2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

O PAF da COFINS (10480.724677/2013-68) foi distribuído, em 16/05/2014, para 1ªTO/4ªCÂMARA/3ªSEJUL, e ainda não foi julgado.

Quanto à impugnação aos Autos de Infração, nas razões do Recurso Voluntário, a Fundação resume os fundamentos invocados (6.480/6.481):

a) Houve equívoco no lançamento fiscal efetuado, pois entende ser da Recorrente todos os valores recebidos por esta para a consecução do objeto do convênio/contrato;

b) A fiscalização se equivoca ao entender que os rendimentos de aplicações financeiras efetuadas em conta bancária vinculada à efetivação do convênio/contrato seriam de titularidade da Recorrente, quando, na realidade, seus rendimentos são vinculados e utilizados exclusivamente na execução dos convênios/contratos, previstas inclusive no Plano de Trabalho do convênio/contrato. Tanto que eventual sobra é devolvida ao Conveniente/Contratante;

c) Cobrança em duplicidade dos valores dos rendimentos de aplicações financeiras registradas nas contas contábeis de passivo correspondentes aos convênios (a primeira a medida em que os valores são baixados do passivo, e lançados no resultado do convênio – conta 40103; e, a segunda quando adiciona aos seus cálculos tais rendimentos aos já registrados pela FADE em seu resultado – conta 40102);

d) As receitas financeiras oriundas das aplicações dos recursos dos convênios / contratos tem finalidade específica, qual seja, a execução do objeto dos mesmos. Por isso, equivocada está a fiscalização ao entender tais receitas como sendo da Recorrente, pelo singelo motivo de que a conta corrente está em nome da FADE;

e) Tendo em vista que o Autuante adiciona, na planilha “Demonstrativo dos Resultados Trimestrais Apurados pela Fiscalização” na linha 05, “serviços de informática”, autua, também, em duplicidade. É que, estes valores também compõem a conta 40103 – Receitas de Convênios;

f) Houve decadência de parte do crédito tributário lançado, eis que foi lançado COFINS de janeiro e fevereiro de 2006 e a ciência da autuação ocorreu em 16/03/2011;

g) O procedimento de contabilização enfatizado pela fiscalização está equivocado;

i) Há claro erro de base de cálculo, cobrança em duplicidade e falta de compensação de IRRF na autuação de IRPJ e CSLL decorrente dos rendimentos de aplicações financeiras;

j) Há erro de base de cálculo em relação à COFINS, pelos mesmos fundamentos daqueles apontados quanto ao lançamento do IRPJ e CSLL;

l) *Duplicidade da cobrança em relação ao “serviço de informática”;*

m) *Que são isentas da COFINS todas as receitas da Recorrente advindas das atividades de apoio constantes em seu Estatuto Social;*

n) *Que se a fiscalização enquadrou a Recorrente como lucro real trimestral, deveria determinar o crédito da COFINS relativamente aos insumos utilizados nessa pretensa prestação de serviços.*

A 3ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade, julgou procedente a suspensão da isenção e o lançamento. O Acórdão de nº 11-041.621 (fls. 6.96/6.421), proferido na sessão de 27 de junho de 2013, assim foi ementado:

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 2006*

*NULIDADE. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Tendo sido regularmente oferecida ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do Ato Declaratório Executivo, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do referido ato.*

*NULIDADE. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. JULGAMENTO DEFINITIVO. NÃO OCORRÊNCIA.*

*O julgamento da impugnação ao lançamento decorrente de suspensão de isenção prescinde do julgamento em definitivo da impugnação ao respectivo ato suspensivo. As impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário devem ser reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 2006*

*SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. LANÇAMENTO DECORRENTE. BASE DE CÁLCULO.*

*Suspensa a isenção arvorada pela entidade, é cabível lançamento para constituir-se o crédito, encoberto pelo manto do benefício, que deixou de ingressar nos cofres públicos.*

*Mantém-se a base de cálculo, quando os elementos coligidos aos autos no sentido de informa-la não merecem respaldo.*

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Ano-calendário: 2006*

*BENEFÍCIO FISCAL DE ISENÇÃO. FUNDAÇÕES DE APOIO ÀS UNIVERSIDADES. SUSPENSÃO. CABIMENTO.*

*As fundações de apoio às universidades não são isentas, de antemão.*

*Não faz jus à isenção do imposto de renda entidade que praticar atos de natureza econômico-financeira, dado que atuaria em condições privilegiadas, concorrendo no mercado em desigualdade com outras pessoas jurídicas.*

*Considerando-as enquadradas no caput art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, é cabível a suspensão da isenção quando não observados os requisitos impostos pela legislação de regência.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 2006*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.*

*A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. DILIGÊNCIA. NEGAÇÃO.*

*Nega-se o pedido de perícia/diligência quando prescindível à solução da lide.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, quanto ao Ato Declaratório Executivo Suspensivo da Isenção: rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, considerar improcedente a impugnação para manter o Ato nos termos em que foi prolatado; quanto ao lançamento: rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, considerar improcedente a impugnação para manter integralmente o crédito.”*

Os fundamentos da decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/REC podem ser assim resumidos:

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO****NULIDADES:**

*“O que se consignou não o foi de forma unilateral; os fatos que deram ensejo ao expediente resultaram de investigação minuciosa efetuada na entidade e com a colaboração desta.*

*No Termo de Informação Fiscal, após apreciação das razões contrapostas pelas entidade, concluiu-se remanesceriam apenas*

*as infrações descritas nos itens 8.1., 8.2, 8.3 e 8.6. Momento em que, em face dessas mesmas contraposições, houve referência a “Taxa de administração; despesas com Pessoal; e dos contratos com o Município de Nova Iguaçu”, o que entretanto não constituiu inovação, uma vez que, além desses assuntos terem sido tratados na fase de investigação, estão inseridos no âmbito da infração consubstanciada no descumprimento do princípio da competência na escrituração de receitas e despesas.” – fl. 6.400.*

#### DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA:

*“Da leitura dos dispositivos, resta claro, o **apoio** a ser dado pelas referidas fundações deve limitar-se a **projetos específicos no âmbito das IFES e ICTS**. Ou seja, estabelecido determinado projeto por uma dessas instituições, tem vez a contratação da fundamentação para implementação das condições necessárias ao seu desenvolvimento.*

*As atividades praticadas pela FADE todavia, em quase sua totalidade, ante o que se expôs na Notificação Fiscal e Termo de Informação Fiscal, extrapolaram a limitação, pois se trata de efetiva **prestação de serviços** – particularidade prevista inclusive no próprio Estatuto Social da entidade.” – fl. 6.406*

(...)

*“Como ressaltado na Notificação Fiscal, não há previsão de isenção para fundações de apoio. Tampouco há para **prestadoras de serviços**. De sorte que, não obstante a entidade ter-se arvorado isenta (DIPJ/2007), com suporte no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, **não reunia condições para isso de antemão**. Para efeito de lançamento tributário, dessa forma, **revela-se prescindível a suspensão da isenção** (Despacho Decisório da fl. 449): não se suspende efetivamente o que não se tem.*

*Malgrado, partindo-se do pressuposto que a Entidade se enquadra dentre as especificadas no caput do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, persiste a suspensão da isenção ante o descumprimento do princípio da competência na escrituração de receitas e despesas, o que resta sobejamente demonstrado no Termo de Informação Fiscal.*

*Efetivamente, não há falar em receita de “projeto”. A receita é auferida por quem (Pessoa Jurídica) presta o serviço (aqui, não obstante a premissa de que se trata de entidade sem fins lucrativos e de caráter científico, persiste a constatação da prestação de serviços), independentemente de ela estar atrelada ou decorrer de determinado convênio/contrato.” – fls. 6.406/6.407.*

#### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM A INTERVENÇÃO DA UFPE

*“A fiscalização depois de proceder a exame minucioso de toda a documentação colada a sua disposição, chegou à conclusão de*

*que a FADE prestava serviços sem a intervenção da UFPE. Isso restou claro dos contratos/convênios firmados com a Prefeitura de Nova Iguaçu, com a CELPE, com a Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco e com a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes (Termo de compromisso vinculado a Termo de compromisso celebrando entre a FINEP/MCT).” – fl. 6.408*

(...)

*“O questionamento relativo à Prefeitura de Nova Iguaçu confirma expressamente a conclusão chegada pela fiscalização. De fato, a prestação de serviços àquela prefeitura não fere os seus objetivos sociais, nem também demonstra cientificidade à atividade da entidade, o que de antemão, como dito, não confere o direito de pleitear-se isenção nos termos do art. 15 da Lei 9.532, de 1995.” – fl. 6.409*

#### DA ANALOGIA

*“Não houve utilização de analogia nos termos do inciso I do art. 108 do CTN, nem tributação com base nesse fundamento. O que se quis dizer foi que, a similitude às prestadoras de serviços de mão de obra, em que a receita bruta é o total contratado e faturado com os tomadores de serviços, incluindo-se aí os valores que se destinam ao pagamento de salários dos trabalhadores temporários e os encargos sociais pertinentes, já que estes são de sua exclusiva responsabilidade, a receita bruta da FADE engloba os recursos recebidos para aplicações.*

*Parte desses recursos, vale frisar, foi utilizada para pagamento de despesas com pessoal da entidade.*

*Nesse quadro, não se vê mácula aos princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade ou da razoabilidade.” – fl. 6.410/6.411*

#### CONCORRÊNCIA DESIGUAL

*“Não há o que acordar com a defesa. De fato, a questão da livre concorrência não está elencada no art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, como causa de suspensão de isenção. Aqui todavia a suspensão se dá em momento anterior, ou seja, não pode determinada entidade, sobre o manto da isenção concorrer de forma desigual, em desacordo com o inciso IV do art. 170 da C.F.” – fl. 6.412*

(...)

*“Os contratos firmados com a Prefeitura de Nova Iguaçu e com a própria UFPE (fls. 438 e 439), este na implementação de vestibular, trata-se de pura, genuína, prestação de serviços, nada tendo a ver com algum propósito de viabilizar, através da universidade, projetos da área científica e cultural. Não há efetivamente a necessidade de apontar-se empresas que teriam sido prejudicadas; basta a constatação de que, à época, a FADE*

*arvorava-se isenta enquanto outras empresas, atuando no mesmo ramo, não.” – fl. 6.412.*

**DA NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DOS SEUS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SEUS OBJETIVOS SOCIAIS:**

*“Não há acordar com os argumentos da defesa. A questão aqui não diz respeito à razoabilidade dos gastos, tampouco de sua dedutibilidade para efeitos de cálculo do imposto, mas sim de sua incompatibilidade com os objetivos sociais de entidade, para efeito de suspensão de isenção. Nesse aspecto, não restam dúvidas de que os gastos com confraternização (R\$ 12.240,00) e gratificação concedidas aos funcionários (R\$ 53.857,10) são incompatíveis.*

*De mais a mais, como dito no Termo de Informações Fiscal, a documentação apresentada, relativa à gratificação, diz respeito à transferência bancária efetuada em conta do Banco do Brasil, cujo titular é a FADE, para conta do Unibanco, de titularidade da empresa Cia. Brasileira de Distrib, que atua no ramo de supermercados, o que desdiz a alegação de que se trata de gratificação (vide fl. 443).” – fl. 6.413*

**NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO**

*“De acordo com a impugnação, a autoridade fiscal teria afirmado que fora entregue “a documentação, com exceção das notas fiscais emitidas para o contrato firmado com a TVU”. O fisco já possuiria as informações relativas a essas notas fiscais, haja vista que as mesmas constariam das Declarações de Serviços em seu poder. Todavia, para que não restassem dúvidas, estaria juntando cópias das referidas notas fiscais (doc. 06).*

*Requeru-se a observação do art. 112 do CTN e a realização de perícia, formulando-se os quesitos das fls. 518.*

*Apesar da afirmação, não foi juntado aos autos nenhuma nota fiscal relativa à TVU, ou “doc 6” (vide fls. 520 e seguintes). De maneira que persiste a infração constatada pelo autuante.*

*Deixa-se de observar o art. 112 do CTN, porquanto não existem dúvidas para fazê-lo. Nega-se a perícia, por prescindível. Os elementos coligidos são suficientes à solução da lide.” – fl. 6.414.*

**DO LANÇAMENTO**

**PRELIMINAR**

*“Resta claro da leitura dos supras §§7º, 8º e 9º [do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996], o auto de infração decorrente de suspensão de isenção, bem assim o julgamento da impugnação à exigência do crédito por ele constituído, **prescinde do julgamento em definitivo da impugnação ao***

*Ato Declaratório suspensivo da isenção. A determinação do §9º, como se vê, é no sentido de que se junte, em um mesmo processo, as referidas impugnações, para que sejam decididas simultaneamente, o que se fez no caso em questão”<sup>3</sup> – fl. 6.416.*

#### DO MÉRITO

#### DA CONTABILIDADE

*“Não há acordar com as razões da defesa. O que se contrapôs nos itens 65.1, 65.2, 65.3, 65.5, em essência, diz respeito a questões já levantadas na impugnação ao Ato Declaratório Executivo suspensivo da isenção.*

*Não obstante, não custa repisar, a fiscalização não só entendeu as “operações da atividade da impugnante”, mas também como elas foram contabilizadas. É tanto assim que sugeriu forma de contabilização (fls. 5.504 a 5.506), apontando as inconsistências apuradas.” – fl. 6.518*

(...)

*“A discussão acerca da “contabilidade vir a afetar o patrimônio da empresa” é inócua. O certo é que não houve reconhecimento de receitas por parte da FADE, ou melhor, não foram levadas ao resultado do exercício as receitas decorrentes dos convênios, próprias e decorrentes de aplicações financeiras.*

*Quanto a essas últimas, vale frisar, com o autuante, apesar de em alguns contratos haver previsão de que as receitas auferidas com as aplicações financeiras devessem ser aplicadas exclusivamente no objeto do respectivo convênio, a titular da aplicação foi a FADE e, conseqüentemente, foi ela quem auferiu os respectivos rendimentos.” – fl. 6.419*

#### DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

*“A emissão de nota fiscal de serviço com efeito revela, de antemão, prestação de serviço, o que no caso em questão é reforçado verbi gratia pelas informações prestadas pelas prefeituras da cidade do Recife e de Nova Iguaçu.” – fl. 6.419 (grifo no original)*

#### DA BASE DE CÁLCULO

<sup>3</sup> **Art. 32.** A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

(...)

§7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

*“Não se vê incorreção na apuração das bases de cálculo do imposto. Os valores de receita decorrentes dos serviços de informática foram considerados de forma independente (fl. 5.554), porquanto, de antemão não deveriam ter sido lançados em conta de passivo, dado que se trata de pura prestação de serviços prestados pela FADE. O fato de estarem discriminados no Razão não implica de forma necessária foram eles considerados na Receita de Convênios Ajustada.*

*Na apuração da base de cálculo, o autuante se valeu de informações constantes da DRE (elaborada pela FADE), de valores de aplicações financeiras, de “receita de convênios ajustada” e dos valores de serviços de informática prestados à Prefeitura de Nova Iguaçu (vide Quadro das Receitas Mensais apuradas pela Fiscalização, à fl. 5.541). Toda a apuração do crédito está minuciosamente descrita Às fls. 5.509 a 5.511.*

*Quanto ao IRRF, com efeito, o demonstrativo das fls. 6.341 a 6.343, consigna outros valores de retenção, diversos dos considerados na autuação. Acontece todavia não há como correlacioná-los com as receitas objeto da autuação. Demais disso, o IRRF só pode ser compensado quando o contribuinte possui o respectivo comprovante de retenção – que, efetivamente, não foram apresentados –, conforme determinação do art. 9443 do RIR, de 1999.*

*Vale frisar, os valores considerados pela fiscalização estavam devidamente escriturados no Razão e decorreram exclusivamente de rendimentos de aplicações financeiras.*

*Não há acordar também que tenham sido considerados valores de receita atinentes a outros períodos. As receitas consideradas (Receita de convênio ajustadas, em específico), ante o que se expôs, dizem respeito àquelas auferidas pela FADE no ano objeto da autuação.” – fl. 6.420*

#### *DA DILIGÊNCIA*

*Nega-se, por fim, o pedido de realização de diligência, por prescindível. Os quesitos formulados, de certa forma, já foram respondidos ao longo do voto.” – fl. 6.420*

*Assim ficou o dispositivo do Acórdão em debate:*

*“Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, quanto ao Ato Declaratório Executivo Suspensivo da Isenção: rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, considerar improcedente a impugnação para manter o Ato nos termos em que foi prolatado; quanto ao lançamento: rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, considerar improcedente a impugnação para manter integralmente o crédito.” – fl. 6.397*

*Não foi interposto recurso de ofício.*

A Fiscalizada, intimada da decisão em 16/10/2013 (fl. 6.443), objetivando ver reformado o acórdão nº 11-041.621, da 3ª Turma da DRJ/REC, interpôs, em 18/11/2013 (fl. 6.476) Recurso Voluntário (fls. 6.476/6.513 e documentos fls. 6.514/6.552), alegando, em síntese:

- a) Que o julgamento da ADE é prejudicial ao julgamento dos Autos de Infração (IRPJ, CSLL e COFINS). Portanto, pede que, seja determinada a anexação do processo nº 10480.724677/2013-68 (referente ao Auto de Infração do CONFINS) ao presente processo;*
- b) Que a “devida compreensão do que faz uma fundação de apoio é condição necessária para o reconhecimento da improcedência de ambos os atos administrativos”;*
- c) Que as Fundações de apoio não são prestadoras de serviço, sendo necessária a análise da Lei nº 8.958, de 1994;*
- d) Que não está concorrendo de forma desigual com outras empresas. Pelo contrário, caso seja reconhecida a autuação, aí sim esta Fundação estará em situação desigual perante as demais Fundações de Apoio;*
- e) Reafirma que os ingressos são valores com destinação específica, não podendo ser transferido de um projeto para outro e que eventual sobra deve ser devolvida. A única receita da Fiscalizada é a taxa de administração;*
- f) Que o acórdão não se manifestou sobre argumentos da defesa, bem como sobre documentos juntados na Impugnação;*
- g) Que a Prefeitura da Cidade de Recife emitiu parecer reconhecendo que a Fiscalizada não é obrigada a emitir Nota Fiscal exatamente por não ser contribuinte de ISS;*
- h) Que o auditor fiscal errou nos procedimentos contábeis, enquanto a Fiscalizada adotou a prática do Manual de Procedimentos Contábeis para Fundações e Entidades de Interesse Social, do Conselho Federal de Contabilidade e da Fundação Brasileira de Contabilidade;*
- i) Que não violou o princípio da competência, mas que a fiscalização queria que a Recorrente contabilizasse como receita ou que não é receita, e como despesa, o que não é despesa;*
- j) A UFPE é parte contratada em todos os contratos, sendo que Recorrente é apenas interveniente;*
- k) Que a atividade da Recorrente é regulada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, devendo renovar bianualmente seu cadastro ali. Também, caso realize atividade inapropriada, será descredenciada. Neste sentido, ressalta que nunca sofreu nenhum tipo de restrição ou descredenciamento junto ao Ministério. Assim, não é prestadora de serviço;*

l) *Que a fiscalização não comentou os contratos juntados pela Recorrente. Se tivesse analisado, perceberia que a maior parte dos entes com os quais firma convênios ou contratos são altamente regulados, por exemplo a Petrobrás pela ANP ou a CELPE pela ANEEL. Assim, estes órgãos reguladores não classificam a atividade desenvolvida como prestação de serviço, mas antes Pesquisa e Desenvolvimento;*

m) *Que o fiscal aplicou analogia para estabelecer a tributação, inclusive afirmando que ele é expresso neste sentido, à folha 12 do Termo de Informação Fiscal;*

n) *Que não se observa concorrência desigual. Primeiro, porque a alegação é genérica e imprecisa, impedindo a Recorrente de realizar defesa adequada. Segundo porque negar à Recorrente o direito a isenção é tratá-la diferente das demais Fundações de Apoio;*

o) *Que os valores são empregados com pessoal e material. Que em 2006 teve um total de despesas de R\$ 27.271.403,13, dos quais R\$ 12.720.762,13 foram com pessoal. Assim, os valores de R\$ 12.240,00 em confraternização e R\$ 53.857,10 em gratificações representam, somados, 0,5% do valor a ser gasto com pessoal, tornando desarrazoada e desproporcional a afirmação posto que os outros 99,5% teriam sido, reconhecidamente, empregados devidamente. De qualquer sorte, defende que gastos com confraternização e gratificação são atividades diretamente relacionadas à atividade da empresa, devendo ser aceitas como dedutíveis, desde que em nível aceitável com a realidade econômica da empresa;*

p) *Que o valor declarado como gratificação, que a DRJ chama atenção para o fato de ter sido uma transferência para a Cia Brasileira de Distribuição (Pão de Açúcar/Extra), trata-se de cartão presente;*

q) *Ressalta que a documentação faltante que embasa a o lançamento contábil estava sendo levantada no momento da lavratura da Notificação Fiscal, que a entregou em 09/11/2010 e que a medida tomada pela fiscalização foi extrema, posto que todas as demais foram entregues, faltando apenas “uma das quatro contas contábeis solicitadas, que, por engano, não acompanharam a documentação que foi entregue”, afirma ainda que a informação estava disponível nas Declarações de Serviço que o Fisco já possuía. Enfim, pede a nova juntada das respectivas notas fiscais;*

#### *Auto de infração*

r) *Que o lançamento foi equivocado, gerando erro na base de cálculo posto que inclui em duplicidade os rendimentos de aplicação financeira e supostas receitas de informática, além não considerar as despesas do projeto;*

s) *Que a forma como julgou o lançamento dos Autos de Infração foi superficial e não apreciou documentos e provas*

*juntadas pela Recorrente em sede de Impugnação. Assim, inclusive, o acórdão teria deturpado o quanto exposto pela Fiscalizada na Impugnação;*

*t) Que, se seguisse a determinação do Acórdão, estaria praticando o crime de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal);*

*u) Que a receita financeira é do projeto – conforme estabelecido nos contratos/convênios –, inclusive, se tiver sobras (seja da receita financeira como do principal), elas deverão ser devolvidas ao ente que atribuiu os recursos. Isto está em acordo com o procedimento de “zeramento” das contas em 31/12/2006: considerando que os recursos não eram da FADE, ela não poderia mantê-los nas contas que estavam, sendo devido transferi-los para contas patrimoniais;*

*v) Que as contas bancárias tiveram que ser abertas em seu nome posto que os projetos/convênios não possuem personalidade jurídica. A FADE funciona como depositária fiel, mas que os recursos não são seus, logo tampouco podem ser os rendimentos;*

*w) Critica ainda a tributação dos valores referentes aos rendimentos financeiros, e concomitantemente não compensação destes valores;*

Resume, enfim, da seguinte maneira:

*“Assim, demonstra-se que tanto o ADE quanto os lançamentos de IRPJ, CSLL e COFINS decorrentes estão equivocados em sua própria concepção, pois a Recorrente é uma Fundação de Apoio, criada nos moldes previstos pela Lei nº 8.598, de 1994, e com regulamentação estabelecida pelo Decreto nº 5.205, de 2004. Não podendo ser tratada como uma empresa prestadora de serviços. Tendo em vista que a fiscalização entendeu que a Recorrente era prestadora de serviços, tanto o ADE quanto os lançamentos decorrentes deste estão viciados e merecem ser reformados.” – fl. 6.513*

Requer, enfim:

*“Do exposto, a Recorrente pede que esse c. Colegiado dê provimento ao Recurso Voluntário, julgando-o procedente e determine a desconstituição do ADE e dos Autos de Infração lavrados, posto que da maneira como foi lavrado, não estão em conformidade com as provas carreadas aos autos, a legislação fiscal, a doutrina apresentada, e o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, conforme decisões acima citadas.*

*A Recorrente neste momento ratifica e reitera todas as alegações contidas também na Impugnação.*

*Requer que em caso de dúvidas se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Recorrente (art. 112 do CTN) e reitera o*

*pedido de perícia ou diligência, nos termos pretendidos na impugnação.” – fl. 6.513*

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

### I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos do art. 7º, §2º<sup>4</sup>, do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, incisos I, II e IV, desse mesmo diploma, à Primeira Seção cabe processar e julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre aplicação da legislação de IRPJ e CSLL, ainda que decorrente de suspensão de imunidade/isenção.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada por advogado com procuração outorgada pelo secretário executivo da pessoa jurídica recorrente, que, nos termos do estatuto da entidade, possui poderes para tanto (fls. 6513 a 6516).

Por fim, o recurso foi interposto tempestivamente, haja vista que a decisão proferida pela DRJ em 23/06/2013 (fl. 6396) chegou ao conhecimento da Fundação em 16/10/2013, uma quarta-feira (fl. 6443) e o recurso foi interposto em 18/11/2013, segunda-feira. Tempestivo, pois o dia 15/11/2013, uma sexta-feira, termo final do prazo, como sabido, é feriado nacional.

Nesse caminho, recebo o recurso.

### II. DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, identificamos os seguintes pontos como controvertidos:

---

<sup>4</sup> Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

(...)

§ 2º Os recursos interpostos em processos administrativos de cancelamento ou de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, inclui-se na competência da Segunda Seção.

a) *É possível anexar os autos do processo nº 10480.724.677/2013-68, que tem por objeto a exigência de COFINS?*

b) *É causa de nulidade o fato de o Sr. Fiscal, supostamente, não ter ido às dependências da Recorrente?*

c) *As condutas imputadas pelo Sr. Fiscal à Recorrente encontram amparo legal (vide tabela abaixo)?*

d) *Decidindo pela legalidade da suspensão da imunidade/isenção, o lançamento do IRPJ e da CSLL considerou as bases de cálculo previstas em lei?*

### III. DO MÉRITO

Antes do enfretamento do mérito, necessário se faz desprover o pedido da Recorrente de reunião dos autos de exigência de COFINS a este feito, por ausência de previsão legal e regimental.

Em relação à alegada nulidade, esta deve ser rejeitada, pois o fato de o Sr. Fiscal, supostamente, não ter ido às dependências da Recorrente não ofende às normas constantes no art. 59, do Dec. 70.235/72.

Agora, passemos ao mérito.

As Fundações de Apoio, como o próprio nome evidencia, são fundações de direito privado criadas com a finalidade de, **sem a burocracia inerente ao setor público**, dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de interesse das instituições federais de ensino superior (IFES) e também das instituições de pesquisa.

A Lei nº 8.958/94 é a norma que regula tais instituições. Naquilo que interessa ao caso, e considerando os dispositivos vigentes no ano-calendário de 2006, esse diploma normativo dispunha:

*“Art. 1º As instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes”.*

*Art. 2º As instituições a que se refere o art. 1º deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pelo Código Civil Brasileiro, e sujeitas, em especial:*

*1. I - a fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;*

*2. II - à legislação trabalhista;*

3. *III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente.*

4. (...)

5. *Art. 4º As instituições federais contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pelo órgão de direção superior competente, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no art. 1º desta lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.*

6. (...)

7. *§ 3º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput para a contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestarem serviços ou atender necessidades de caráter permanente das instituições federais contratantes.*

8. (...)

9. *Art. 6º No exato cumprimento das finalidades referidas nesta lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas.*

No sítio virtual do Ministério da Educação, um daqueles com competência para fazer o prévio registro e credenciamento da fundação de apoio, consta que:

*“O serviço [das Fundações] deverá obrigatoriamente relacionar-se com a pesquisa, com o ensino, com a extensão ou com o desenvolvimento institucional, devendo inserir-se nas finalidades estatutárias da entidade contratada. Esta não poderá ter fins lucrativos, o que deve ser atestado no estatuto, e demonstrará inquestionável reputação ético-profissional”.*<sup>5</sup>

Pois bem. Vemos que as Fundações de apoio foram instituídas com o objetivo de tornar menos burocrática a realização de pesquisa, ensino e extensão nas universidades federais. Considerando que elas existem **apenas** para, de fato, servir às IFES, a consequência é reconhecer que também gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da CF/88. Afinal, não faria sentido a instituição de fundações para potencializar os serviços

<sup>5</sup> [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=14172&Itemid=1018](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14172&Itemid=1018)

oferecidos pelas IFES e elas não estarem albergadas pela mesma norma imunizadora, que assim dispõe:

10.

11. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

12. (...)

13. VI - instituir impostos sobre:

14. (...)

15. c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Este e. Tribunal administrativo tem entendimento semelhante, como pode ser visto no voto do d. Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, proferido no Acórdão nº Acórdão nº 1201-00.547:

*ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005*

*FUNDAÇÕES DE APOIO ÀS UNIVERSIDADES - IMUNIDADE - INSTRUMENTO DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA.*

*As fundações de apoio Universidades Federais, longe de serem resultado de uma interpretação extravagante da legislação vigente, estão previstas e minuciosamente disciplinadas por lei federal. Seu regime jurídico tributário, desde que atendidos os critérios para a sua criação, deve ser, no mínimo, tão favorável quanto àquele dispensados à Universidade. Afinal, elas exercem a função de desconcentração de certas atividades com o fito de dar eficácia à prestação das atividades-fim das Universidades (ensino, pesquisa e extensão) e não faria sentido criá-las se o seu regime jurídico tributário fosse desfavorável.*

(...)

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Marcelo Cuba Netto e Claudemir Rodrigues Malaquias que negavam provimento.*

Dada a sua importância para o enfrentamento das questões em análise, transcrevemos alguns trechos do Acórdão acima citado:

*“A razão de ser da fundação autuada é única exclusivamente amparo à Universidade Federal (diga-se, além de entidade de ensino,<sup>9</sup> é também<sup>4</sup> autarquia) e todo o seu superávit é a ela*

*direcionado. Aliás, quanto a esse ponto vale destacar que as atividades de ensino no sentido estrito, pesquisa e extensão podem ser remuneradas por aqueles a quem são dirigidas. A única vedação é que tal remuneração caracterize atividade lucrativa. (...) Se o regime jurídico da fundação que dá amparo à Universidade fosse diverso desta e menos favorável, sua criação simplesmente não faria sentido. Merece destaque que tais instituições não são resultado de uma criação extravagante calcada em lacunas legais. No plano federal, há lei (Lei nº 8.959/94) que expressamente prevê tais entidades e regula a sua relação com as Universidades Federais.”*

(...)

*Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro, assim estabelece o art. 15 da Lei 9.532/97:*

(...)

*Não são necessárias maiores digressões para afirmarmos o caráter científico das Universidades. Logo, não (sic) isentas de CSLL. De igual sorte, em face dos fundamentos fixados anteriormente de que as fundações de apoio possuem o mesmo regime jurídico tributário das entidades apoiadas, elas são igualmente isentas destas contribuições.*

Nestes termos, entendemos que as Fundações de Apoio gozam, sim, da imunidade prevista no art. 150, VI, “c”, da CF/88, em relação ao IRPJ e são isentas da CSLL, desde que cumpram os requisitos da Lei nº 8.958/94 e do art.14, do Código Tributário Nacional.

No que tange ao respeito às normas para instituição e funcionamento da Recorrente, não há dúvidas. No sítio virtual do MEC consta a relação de fundações de apoio credenciadas<sup>6</sup> no período de 1995 a 2007.

À fl. 29 deste relatório, encontramos que a FADE possuía o Certificado nº 21, de 2005, cuja vigência era de 15/3/2005 a 31/8/2007. Isso significa não só que o Estatuto da Fundação atende os dispositivos legais, como também que seus dispositivos foram respeitados, afinal, o certificado foi renovado no biênio seguinte, por meio da Portaria 597/2007, vigente a partir de 28/06/2007.

Outrossim, a Recorrente também atendeu aos requisitos do art. 14 do CTN, que assim dispõe:

*16. Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*17. I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;*

18. II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

19. III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

20. (...)

21. § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos

Antes de analisarmos as condutas descritas pelo Sr. Fiscal, é imperioso estabelecer a seguinte premissa: as normas do CTN objetivam impedir que instituições de fachada sejam utilizadas para gerar lucro para seus dirigentes e, ainda assim, gozem de imunidade e isenções tributárias.

Desse modo, o só fato de o Fisco encontrar erros na escrituração fiscal, não geram o dever de suspender o gozo do benefício. É imperioso provar que tais erros foram praticados para possibilitar a distribuição de lucro aos seus gestores. E isso, não encontramos neste feito.

O Sr. Fiscal atribuiu à Recorrente as seguintes condutas:

lxv) 01	lxvi) R\$ 56.985.540,67	lxvii) Escriturou receita de prestação de serviço em conta do passivo <sup>7</sup> .
lxviii) 02	lxix) R\$ 1.362.000,00	
lxx) 03	lxxi) R\$ 50.000,00	lxxii) Transferência gratuita de recurso financeiro em caráter definitivo contabilizada no passivo <sup>1</sup> .
lxxiii) 04	lxxiv) R\$ 647.081,00	
lxxv) 05	lxxvi) ----	lxxvii) Serviços tomados (NF 20 e 21) pela FADE, “ou seja, representaram despesas em nome próprio e não despesa de terceiros.
lxxviii) 06	lxxix) R\$ 16.960,10	lxxx) Omissão na escrita de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, já que o correto é R\$ 123.046,23.
lxxxi) 07	lxxxii) R\$ 891.865,15	lxxxiii) Não comprovou os beneficiários das doações, premiações ou patrocínios.
lxxxiv) 08	lxxxv) ----	lxxxvi) Ausência de documentos que embasam os lançamentos nas contas:  i) 20109.138; ii) 20109.6533 iii) 20109.6044 iv) 20109.5635
lxxxvii) 09	lxxxviii) R\$ 1.362.000,00	lxxxix) Concorrência desleal com as empresas que prestação serviços de informática localizadas em Nova Iguaçu/RJ
xc) 10	xc) R\$ 340.000,00	xcii) Concorrência desleal com as empresas que realizam concurso vestibular
xciii) 11	xciv) R\$ 66.097,10	xcv) Gasto com serviço de <i>buffet</i> para evento de confraternização, incompatível com os objetivos sociais.

As condutas 06 e 07 foram afastadas pelo próprio Fiscal, como pode ser visto às fls. 444/445.

Também deve ser afastada as alegações de concorrência desleal – condutas 09 e 10. O Código Tributário Nacional estabelece, em seu art. 14, que as instituições de educação deverão observar alguns requisitos para se ver afastadas da incidência dos impostos.

<sup>7</sup> “aparentes contas de resultado, não tiveram o condão de representar o devido cumprimento do princípio da competência, pois os saldos dessas contas foram transferidos, em 31.12.06, para o passivo e, conseqüentemente, não foram considerados na apuração do resultado do período.”

Dentre estes, três que são, não se observa o respeito à liberdade de concorrência. De qualquer sorte, afirma o §1º que – descumprido um destes requisitos – a autoridade competente poderá suspender o benefício.

A Lei nº 9.532, de 1997, estabelece, da mesma forma, em seu art. 12, §2º, ainda mais requisitos a serem atendidos – desta vez oito requisitos. Ainda assim, não há nenhuma referência ao suposto respeito à liberdade de concorrência.

Observando ainda a Súmula CARF nº 2, vê-se que este órgão não é competente para analisar a constitucionalidade de lei tributária.

Enfim, não se pode falar em suspensão da imunidade/isenção com base no art. 170, IV da CF/88 por via de processo administrativo.

Enfrentemos agora a conduta 11, qual seja, dos Gastos com Confraternização e Gratificações.

Em sede de Notificação Fiscal (fls. 49/57), o Auditor-Fiscal estabelece como “INFRAÇÃO 3” – a “NÃO APLICAÇÃO INTEGRAL DOS SEUS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS”, levantando como fundamento legal o art. 12, §2º, “b”, da Lei 9.532/97.

Segundo informa, foi constatado gastos de R\$ 12.240,00 com a contratação de *buffet* para confraternização, em 12/12/2006. Alega, enfim, que este fato representa “gastos incompatíveis com os objetivos sociais dessa entidade.” (fl. 55). Indicando a leitura do art. 299 do RIR/99, bem como do Parecer Normativo CST nº 322/71, reafirma no Termo de Informação Fiscal que estas despesas não são necessárias (fls. 440/443).

O Acórdão recorrido segue a mesma linha, afirmando que estas despesas são incompatíveis com a atividade social da instituição. Em sede de Recurso Voluntário, a Fiscalizada reafirma que tal despesa é sim gasto necessário e diretamente relacionado com o seu objetivo social.

Não parece haver discussão quanto à razoabilidade dos valores despendidos, mas sim e apenas quanto à sua necessidade.

Devemos concordar com a Recorrente. Relembrando que a Fundação atua exatamente naquelas atividades de interesse público que não são economicamente interessantes, seus funcionários não têm o mesmo incentivo da seara privada *stricto sensu*.

Assim, é imprescindível que sejam realizadas atividades de sorte a melhorar o ambiente de trabalho, criando assim estímulos para a persecução da atividade fim. Haja vista que sua atividade é eminentemente pessoal – e não de produção ou indústria, é necessário investir nas próprias pessoas que ali laboram.

Quanto ao valor de R\$ 53.827,10, a Notificação afirma tratar-se de “gastos com comemorações e eventos”. Neste sentido, aplica-se o mesmo entendimento dado ao gasto com contratação de *buffet*.

Em sede de acórdão, entretanto, levanta-se questão de que este valor represente transferência entre a FADE e a Cia. Brasileira de Distribuição, e não gratificação (fl.

6.413). Tanto a noção de gratificação quanto o fato de que constitua transferência são inovações em relação à Notificação Fiscal (fl. 55), o que tornaria nulo tal argumento. De qualquer sorte, conforme ressalta a Fiscalizada (fl. 6.504) a Companhia citada são as marcas Pão de Açúcar e Extra, e que os valores pagos representam cartão presente, o que se justifica como gratificação e dentro do entendimento supra referido.

Em suma, tal conduta não é fundamento para a suspensão dos benefícios fiscais.

A próxima prática ilícita atribuída pelo Fiscal foi a ausência de entrega de documentos que embasam os lançamentos contábeis. Todavia como pode ser visto à fl. 1552, a intimação fiscal foi atendida em 09/11/2010, ou seja, antes do parecer conclusivo e da expedição do ato declaratório, esse último de 11/01/2011 (fl. 449). Para não haver dúvidas segue tabela abaixo:

xcvi) Conta contábil indicada pelo Sr. Fiscal	xcvii) Documentos entregues pela FADE
xcviii) 20109.138 - TVU	cii) Fls. 1660/1670;
xcix) 20109.6533 - Motorola	ciii) Fls. 1543/1591;
c) 20109.6044 - Geraldão	civ) Fls. 1593/1624;
ci) 20109.5635 - Samsung	cv) Fls. 1626/1664

O r. acórdão da DRJ, no que tange aos documentos da TVU, pontifica que nenhuma nota fiscal foi juntada. De fato, nos autos, não encontramos tais documentos, todavia, atenta contra a razoabilidade e à proporcionalidade suspender o gozo da imunidade/isenção, mormente quando o Sr. Fiscal não relacionou a entrega da NF como indício de conduta ilícita. Assim, conclui-se que tais fatos não são suficientes à suspensão da imunidade.

Restam as condutas que, segundo o Sr. Fiscal, caracterizam “descumprimento do princípio da competência”, na tabela acima, correspondentes aos itens 01 a 05.

Quanto às demonstrações contábeis, a Resolução do CFC de n.º 1.409/12, aprovou a Interpretação ITG 2002 – Entidade sem Finalidade de Lucros<sup>8</sup>, que, para o que interessa o caso, assim dispõe:

*1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos específicos de avaliação, de reconhecimento das transações e variações patrimoniais, de estruturação das demonstrações contábeis e as informações mínimas a serem divulgadas em notas explicativas de entidade sem finalidade de lucros.*

**22.**

*2. A entidade sem finalidade de lucros pode ser constituída sob a natureza jurídica de fundação de direito privado, associação,*

<sup>8</sup> Revogar as Resoluções CFC n.ºs 837/99, 838/99, 852/99, 877/00, 926/01 e 966/03, publicadas no D.O.U., Seção Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001  
I, de 2/3/99, 2/3/99, 25/8/99, 20/4/00, 3/1/02 e 4/6/03, respectivamente.

*organização social, organização religiosa, partido político e entidade sindical.*

23. (...)

4. *Aplicam-se à entidade sem finalidade de lucros os Princípios de Contabilidade e esta Interpretação. Aplica-se também a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas ou as normas completas (IFRS completas) naqueles aspectos não abordados por esta Interpretação.*

24. (...)

25. 6. *Esta Interpretação aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade de lucros, especialmente entidade imune, isenta de impostos e contribuições para a seguridade social, beneficente de assistência social e atendimento aos Ministérios que, direta ou indiretamente, têm relação com entidades sem finalidade de lucros e, ainda, Receita Federal do Brasil e demais órgãos federais, estaduais e municipais.*

26. (...)

8. *As receitas e as despesas devem ser reconhecidas, respeitando-se o regime contábil de competência.*

9. *As doações e subvenções recebidas para custeio e investimento devem ser reconhecidas no resultado, observado o disposto na NBC TG 07 – Subvenção e Assistência Governamentais.*

(...)

11. *Enquanto não atendidos os requisitos para reconhecimento no resultado, a contrapartida da subvenção, de contribuição para custeio e investimento, bem como de isenção e incentivo fiscal registrados no ativo, deve ser em conta específica do passivo.*

12. *As receitas decorrentes de doação, contribuição, convênio, parceria, auxílio e subvenção por meio de convênio, editais, contratos, termos de parceria e outros instrumentos, para aplicação específica, mediante constituição, ou não, de fundos, e as respectivas despesas devem ser registradas em contas próprias, inclusive as patrimoniais, segregadas das demais contas da entidade.*

(...)

15. *O valor do superávit ou déficit deve ser incorporado ao Patrimônio Social. O superávit, ou parte de que tenha restrição para aplicação, deve ser reconhecido em conta específica do Patrimônio Líquido.*

Por sua vez, no “Caderno de Procedimentos Aplicáveis à Prestação de Contas das Entidades do Terceiro Setor (Fundações)”<sup>9</sup>, elaborado pela Fundação Brasileira de Contabilidade, **em 2012**, em parceria com o CFC e com a Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Justiça e Entidades de Interesse Social (PROFIS), dentre outras, encontramos:

**“As práticas aqui operacionalizadas devem ser entendidas como sugestões e, não, como definidas pelo Sistema Contábil Brasileiro (Sistema CFC/CRCs), tendo em vista que ainda não foram objeto de normatização para o Terceiro Setor. Igualmente, não devem ser entendidas como exaustivas as questões abordadas, tendo em vista que outras podem existir e aqui não estarem contempladas” – fl. 35.**

(...)

**Na ausência de norma específica, pode-se utilizar o que estabelece o CPC 07, item 14, que assim se expressa:**

**14. Enquanto não atendidos os requisitos para reconhecimento no resultado, a contrapartida da subvenção governamental registrada no ativo deve ser em conta específica do passivo.**

Dessa forma, a entidade executora deverá manter em sua contabilidade contas específicas com esquemas contábeis distintos para cada convênio que executar.

Os registros dos recursos do convênio, a título de exemplo, estão demonstrados no Quadro 10.

Quadro 10: Reconhecimento de Recursos de Convênio		
1	Entrada de Recursos financeiros na Contabilidade do Convênio	
	Debitar	Banco (Conta de Disponibilidade do Convênio)
	Creditar	Recursos e Convênio (Passivo)
2	Realização da Despesa na Contabilidade do Convênio	
	Debitar	Despesa do Convênio(resultado)
	Creditar	Bancos (Conta de disponibilidade do Convênio)
3	Reconhecimento simultâneo da Receita do Convênio	
	Debitar	Recursos de Convênio (Passivo)
	Creditar	Receita do Convênio (Resultado)

Pois bem. Segundo o S. Fiscal, “o procedimento dessa entidade de debitar contas do passivo e creditar algumas contas contábeis iniciadas com o código 40103, aparentes contas de resultado, não tiveram o condão de representar o devido cumprimento do princípio da competência, pois os saldos dessas contas foram transferidos, em 31.12.06, de volta para o

passivo (o que a rigor representou lançamentos de estorno) e, conseqüentemente, não foram considerados na apuração do resultado do exercício” – fl. 1525.

Contudo, assiste direito à Recorrente, pois estamos diante de diferentes formas de contabilizar os valores. Como citado acima, consta no “Caderno de Procedimentos Aplicáveis à Prestação de Contas das Entidades do Terceiro Setor (Fundações)”<sup>10</sup>, elaborado pela Fundação Brasileira de Contabilidade, que:

**“As práticas aqui operacionalizadas devem ser entendidas como sugestões e, não, como definidas pelo Sistema Contábil Brasileiro (Sistema CFC/CRCs), tendo em vista que ainda não foram objeto de normatização para o Terceiro Setor. Igualmente, não devem ser entendidas como exaustivas as questões abordadas, tendo em vista que outras podem existir e aqui não estarem contempladas” – fl. 35.**

Exemplificando: uma fundação com patrimônio líquido de R\$ 1.000 em X1 e com igual valor na conta “Banco”, obtendo R\$ 1.000 para a execução do “Projeto X”, cuja aplicação foi de R\$ 900,00, no fim do projeto, a depender da forma como efetuar os lançamentos, terá, em X2: i) R\$ 100 de superávit do período, com conseqüente impacto no PL; ii) nenhuma alteração nas contas “Banco” e PL, no caso de o valor ser devolvido; ou iii) R\$ 100 no passivo, na conta “Recurso Projeto X” e com nenhum impacto no resultado e, conseqüentemente, no PL.

Reiteramos, no “Caderno de Procedimentos Aplicáveis à Prestação de Contas das Entidades do Terceiro Setor (Fundações)”, **elaborado pela Fundação Brasileira de Contabilidade, em 2012, em parceria com o CFC e com a Associação Nacional de Procuradores e Promotores de Justiça e Entidades de Interesse Social**, reconhece a possibilidade de os lançamentos serem feitos de diferentes formas, sem comprometer a transparência da instituição, razão pela qual, entendemos que esse fundamento também não serve para manter o ato de suspensão do benefício.

Tendo sido afastados todos os fundamentos do ato de suspensão da imunidade/isenção, ele deve ser anulado, bem com os autos de infração lavrados para a exigências de IRPJ e CSLL.

#### IV. CONCLUSÃO

Dado o exposto, rejeito a nulidade invocada e, no mérito, dou provimento ao recurso, anulando o ADE 07/2011, bem como os autos de infração lavrados para a exigência de IRPJ e CSLL.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto

<sup>10</sup> Disponível em: [http://www.cfc.org.br/uparq/terceiro\\_setor.pdf](http://www.cfc.org.br/uparq/terceiro_setor.pdf).

Processo nº 19647.010752/2010-91  
Acórdão n.º **1102-001.230**

**S1-C1T2**  
Fl. 33

---

CÓPIA